



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº002/2025

SÚMULA: ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA, NO CAPÍTULO XXIV E SEUS ARTIGOS – DA TOMADA DE CONTAS DO EXECUTIVO E DA MESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, aprovou e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução altera Artigos do Capítulo XXIV – Tomada de Contas do Executivo e da Mesa, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, passando assim, os Artigos do Capítulo XXIV, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 – A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência.

Art. 194 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará suas contas ao Executivo até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, para encaminhamento com as contas do Executivo, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 195 – Da primeira análise das Contas, o Tribunal de Contas encaminhará Parecer Prévio, que será autuado pela Câmara Municipal e será efetuada a distribuição à Comissão Especial, específica para tal fim, previamente designada, nos termos previstos no Regimento Interno, em seu artigo 66, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

Parágrafo Único: Após a autuação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente notificará o Prefeito para conhecimento do início do processamento das contas pelo Poder Legislativo.

Art. 196 – Caberá à Comissão Especial do julgamento das Contas do Prefeito analisar as informações constantes do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob os aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do município, as informações que dizem respeito à implementação das políticas públicas avaliadas nesse Parecer, bem como as informações relativas ao contexto social, econômico e político do Município apontadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo primeiro: A apreciação das contas do Prefeito será instruída com base no processo de prestação de contas anual do Chefe do poder Executivo e escopo previamente definido, conforme Parecer Prévio enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo segundo: Feita a análise das informações constantes do Parecer Prévio e estabelecido o contraditório e ampla defesa ao gestor responsável, bem como realizadas diligências necessárias para o esclarecimento de dúvidas e dada a oportunidade de manifestação ao controle social a respeito, será emitido Parecer conclusivo sobre as Contas do Prefeito, o qual será levado a julgamento pelo Plenário da Câmara.

Art. 197 – O julgamento das Contas pela Câmara Municipal será realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

Parágrafo Primeiro: Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente inseridas na ordem do dia da primeira sessão ordinária posterior ao período declinado.

Parágrafo segundo: Salvo disposição em contrário, os prazos deste Regimento serão computados somente em dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 198 – O prazo mínimo para apresentação de resposta por parte do Prefeito Municipal, a fim de que exerça as garantias do contraditório e da ampla defesa no decorrer do julgamento das contas pelas quais responde, será de 10 (dez) dias, podendo haver a solicitação de sua prorrogação, por igual prazo, a qual será apreciada pelo Relator/ Comissão específica de julgamento das Contas.

Parágrafo primeiro: Apresentada a resposta pelo Prefeito, o Relator/ Comissão dará início à instrução do processo, para verificação e avaliação dos fundamentos de fato e de direito e das provas apresentadas, podendo o Relator/ Comissão, caso entenda pertinente, determinar a realização de diligências, para sanar dúvidas a respeito das questões suscitadas e das provas produzidas, respeitando a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo segundo: Compete às diversas Comissões da Câmara Municipal (Educação, Saúde, Infraestrutura) opinar sobre a Prestação de Contas do Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas nas diversas áreas (saúde, educação, etc), apresentadas pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

Art. 199 – As contas do Município ficarão à disposição da sociedade, no mínimo durante 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Parecer Prévio pelo Poder Legislativo, para exame e apreciação.

Parágrafo Primeiro: O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

Parágrafo segundo: O Relator/Comissão exercerá o juízo de admissibilidade sobre o requerimento apresentado pelo contribuinte, verificando sua adequação com o objeto do julgamento.

Parágrafo terceiro: Caso os dados apresentados em requerimento pelo cidadão não esteja no escopo da análise das Contas do Prefeito, poderá a Câmara Municipal autuar procedimento próprio para eventual apuração de fatos.

Art. 200 – Será parte integrante das decisões (decreto legislativo/resolução) o voto escrito, elaborado pelo Relator/Comissão, que conterà:

- I- O relatório do Relator/Comissão do qual constarão as informações essenciais das instruções contidas no processo de prestação de contas do Prefeito, no Parecer Prévio do tribunal de Contas, nas manifestações do Prefeito feitas à Câmara, do cidadão que alegue ilegitimidade das contas e demais comissões que vierem a participar da instrução processual;*
- II- Exposição de motivos de fato e de direito que justificam a aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;*
- III- Conclusão ou dispositivo, com a decisão a respeito da aprovação, aprovação parcial ou desaprovação do Parecer Prévio, bem como*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

indicação da regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas e da incidência, ou não, do Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

Parágrafo primeiro: O Presidente/ Relator/ Comissão notificará o Prefeito a ser julgado, informando as datas das sessões plenárias em que serão realizadas o julgamento das contas, facultando-se a defesa por meio de sustentação oral, pelo prazo de até 10 (dez) minutos;

Parágrafo segundo: O Relator ou Comissão pedirá a inclusão em pauta para julgamento, a qual deverá ser publicada nos veículos de publicação da Câmara Municipal e/ou objeto de intimação do Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, atendendo ao princípio da publicidade e da ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

Parágrafo terceiro: No julgamento das contas do Prefeito, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo quarto: Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura do voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

Art. 201 – São admissíveis os seguintes recursos em face da decisão que julgou as contas do Prefeito:

I- Recurso de Revisão

II- Embargos de Declaração

Parágrafo primeiro: O recurso será dirigido ao Relator ou Comissão que proferiu o voto aprovado, o(s) qual(ais) o encaminhará(ão) à instância recursal definida neste Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

Parágrafo segundo: Os Embargos de Declaração serão cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, para a revisão da decisão que contenha erro material ou seja contraditória, obscura ou omissa;

Parágrafo terceiro: Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao relator/Comissão que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento do Plenário da Câmara Municipal, no prazo de até 02 (duas sessões), sendo incluído em pauta na sessão subsequente;

Parágrafo quarto: A oposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos;

Parágrafo quinto: Após realizada a análise recursal, o Relator ou Comissão pedirão a inclusão em pauta para julgamento, a qual deverá ser publicada no veículo de publicação oficial da Câmara Municipal e/ou objeto de intimação do Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, atendendo o princípio da publicidade e da ampla defesa, nos termos do regimento Interno;

Parágrafo sexto: Aplica-se subsidiariamente e supletivamente o Código de Processo Civil ao processo de julgamento das contas do Prefeito;

Art. 202 – Cabe ao Presidente da Câmara Municipal encaminhar Decreto Legislativo/Resolução da decisão de julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal para o Tribunal de Contas do estado do paran  no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do transito em julgado da decis o.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Estado do Paraná

Parágrafo primeiro: O Processo de julgamento das contas anuais do Prefeito será objeto de ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico, no site oficial da Câmara Municipal, contendo Parecer na íntegra e em versão simplificada, relatórios técnicos, pareceres e votos emitidos durante a deliberação, com acesso visível e destacado, ficando disponível para consulta de qualquer interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, após o trânsito em julgado, nos termos dos Artigos 48 e 49, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara,

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2025.


ALAN BATISTA CARNEIRO
Presidente

CONCESSÃO DE DIÁRIA Nº 107/2025

A **Secretaria de Obras**, da Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara no, uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista as Lei Municipal nº 1147/2023, bem como, Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CONCEDE DIÁRIA(S), como segue:

Servidor:	PEDRO HENRIQUE DA SILVA SILVESTRE
Cargo:	ARQUITETO URBANISTA
Secretaria/Departamento:	Secretaria Municipal de Obras
Valor (R\$):	300,00 (Trezentos reais)
Destino:	CIDADE DE CURITIBA-PR
Objetivo da Viagem:	ESTA IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA REFERE-SE A SOLICITAÇÃO DE 01 (UMA) DIÁRIA COM PERNOITE AO ARQUITETO E URBANISTA PEDRO HENRIQUE DA SILVA SILVESTRE, PARA CUSTERAR DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO, EM VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARA PARTICIPAR DO ENCONTRO DA REDE CONECTA 399 PARA SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, NO DIA 11/03/2025. A SAÍDA DO MUNICIPIO SERÁ NO DIA 10/03/2025.
Data do Pagamento:	11/03/2025
Nº do Pagamento:	1221/2025

PUBLICA-SE E CUMpra-SE,

ANTONIO CLÁUDIO FERREIRA DA CRUZ
SECRETARIO DE OBRAS

II – Atos do Poder Legislativo

PORTARIA Nº 004/2025.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

NOMEAR:

Art. 1º - A Comissão Especial de Análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal, composta pelos seguintes membros:

Presidente: Zilda Oliveira Porfírio, Portador da RG nº 9.xxx.xxx-2 SSP/Pr

Relator: Luiz Guilherme Schulthais, Portador da RG nº 13.xxx.xxx-2 SSP/Pr,

Membro: Sara Medero Correia Bittencourt, Portador da RG nº 8.xxx.xxx-0 SSP/Pr

Art. 2º - A Comissão terá o prazo de 60(sessenta) dias para conclusão dos Trabalhos.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 11 de Março de 2025.

Alan Batista Carneiro
Presidente

RESOLUÇÃO Nº002/2025

SÚMULA: ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA, NO CAPÍTULO XXIV E SEUS ARTIGOS – DA TOMADA DE CONTAS DO EXECUTIVO E DA MESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, aprovou e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, sanciona e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Esta Resolução altera Artigos do Capítulo XXIV – Tomada de Contas do Executivo e da Mesa, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes nº222 – Centro

Fone/Fax: (43) 3266-8100

E-mail: diariooficial@nsb.pr.gov.br / pmnsb@nsb.pr.gov.br

Santa Bárbara, passando assim, os Artigos do Capítulo XXIV, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193 – A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuído essa incumbência.

Art. 194 – A Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará suas contas ao Executivo até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício, para encaminhamento com as contas do Executivo, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 195 – Da primeira análise das Contas, o Tribunal de Contas encaminhará Parecer Prévio, que será autuado pela Câmara Municipal e será efetuada a distribuição à Comissão Especial, específica para tal fim, previamente designada, nos termos previstos no Regimento Interno, em seu artigo 66, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Único: Após a autuação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente notificará o Prefeito para conhecimento do início do processamento das contas pelo Poder Legislativo.

Art. 196 – Caberá à Comissão Especial do julgamento das Contas do Prefeito analisar as informações constantes do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sob os aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do município, as informações que dizem respeito à implementação das políticas públicas avaliadas nesse Parecer, bem como as informações relativas ao contexto social, econômico e político do Município apontadas pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo primeiro: A apreciação das contas do Prefeito será instruída com base no processo de prestação de contas anual do Chefe do poder Executivo e escopo previamente definido, conforme Parecer Prévio enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo segundo: Feita a análise das informações constantes do Parecer Prévio e estabelecido o contraditório e ampla defesa ao gestor responsável, bem como realizadas diligências necessárias para o esclarecimento de dúvidas e dada a oportunidade de manifestação ao controle social a respeito, será emitido Parecer conclusivo sobre as Contas do Prefeito, o qual será levado a julgamento pelo Plenário da Câmara.

Art. 197 – O julgamento das Contas pela Câmara Municipal será realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não correndo esse prazo durante o recesso da Câmara.

Parágrafo Primeiro: Decorrido o prazo sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente inseridas na ordem do dia da primeira sessão ordinária posterior ao período declinado.

Parágrafo segundo: Salvo disposição em contrário, os prazos deste Regimento serão computados somente em dias úteis, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 198 – O prazo mínimo para apresentação de resposta por parte do Prefeito Municipal, a fim de que exerça as garantias do contraditório e da ampla defesa no decorrer do julgamento das contas pelas quais responde, será de 10 (dez) dias, podendo haver a solicitação de sua prorrogação, por igual prazo, a qual será apreciada pelo Relator/Comissão específica de julgamento das Contas.

Parágrafo primeiro: Apresentada a resposta pelo Prefeito, o Relator/Comissão dará início à instrução do processo, para verificação e avaliação dos fundamentos de fato e de direito e das provas apresentadas, podendo o Relator/Comissão, caso entenda pertinente, determinar a realização de diligências, para sanar dúvidas a respeito das questões suscitadas e das provas produzidas, respeitando a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo segundo: Compete às diversas Comissões da Câmara Municipal (Educação, Saúde, Infraestrutura) opinar sobre a Prestação de Contas do Prefeito, especificamente sobre a análise de implementação das políticas públicas nas diversas áreas (saúde, educação, etc), apresentadas pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 199 – As contas do Município ficarão à disposição da sociedade, no mínimo durante 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Parecer Prévio pelo Poder Legislativo, para exame e apreciação.

Parágrafo Primeiro: O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

Parágrafo segundo: O Relator/Comissão exercerá o juízo de admissibilidade sobre o

requerimento apresentado pelo contribuinte, verificando sua adequação com o objeto do julgamento.

Parágrafo terceiro: Caso os dados apresentados em requerimento pelo cidadão não esteja no escopo da análise das Contas do Prefeito, poderá a Câmara Municipal autuar procedimento próprio para eventual apuração de fatos.

Art. 200 – Será parte integrante das decisões (decreto legislativo/resolução) o voto escrito, elaborado pelo Relator/Comissão, que conterá:

- I- O relatório do Relator/Comissão do qual constarão as informações essenciais das instruções contidas no processo de prestação de contas do Prefeito, no Parecer Prévio do tribunal de Contas, nas manifestações do Prefeito feitas à Câmara, do cidadão que alegue ilegitimidade das contas e demais comissões que vierem a participar da instrução processual;*
- II- Exposição de motivos de fato e de direito que justificam a aceitação ou recusa do conteúdo do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;*
- III- Conclusão ou dispositivo, com a decisão a respeito da aprovação, aprovação parcial ou desaprovação do Parecer Prévio, bem como indicação da regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas e da incidência, ou não, do Art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;*

Parágrafo primeiro: O Presidente/Relator/Comissão notificará o Prefeito a ser julgado, informando as datas das sessões plenárias em que serão realizadas o julgamento das contas, facultando-se a defesa por meio de sustentação oral, pelo prazo de até 10 (dez) minutos;

Parágrafo segundo: O Relator ou Comissão pedirá a inclusão em pauta para julgamento, a qual deverá ser publicada nos veículos de publicação da Câmara Municipal e/ou objeto de intimação do Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, atendendo ao princípio da publicidade e da ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

Parágrafo terceiro: No julgamento das contas do Prefeito, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo quarto: Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura do voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

Art. 201 – São admissíveis os seguintes recursos em face da decisão que julgou as contas do Prefeito:

- I- Recurso de Revisão*
- II- Embargos de Declaração*

Parágrafo primeiro: O recurso será dirigido ao Relator ou Comissão que proferiu o voto aprovado, o(s) qual(ais) o encaminhará(ão) à instância recursal definida neste Regimento Interno;

Parágrafo segundo: Os Embargos de Declaração serão cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, para a revisão da decisão que contenha erro material ou seja contraditória, obscura ou omissa;

Parágrafo terceiro: Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao relator/Comissão que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento do Plenário da Câmara Municipal, no prazo de até 02 (duas sessões), sendo incluído em pauta na sessão subsequente;

Parágrafo quarto: A oposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos;

Parágrafo quinto: Após realizada a análise recursal, o Relator ou Comissão pedirão a inclusão em pauta para julgamento, a qual deverá ser publicada no veículo de publicação oficial da Câmara Municipal e/ou objeto de intimação do Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, atendendo o princípio da publicidade e da ampla defesa, nos termos do regimento Interno;

Parágrafo sexto: Aplica-se subsidiariamente e supletivamente o Código de Processo Civil ao processo de julgamento das contas do Prefeito;

Art. 202 – Cabe ao Presidente da Câmara Municipal encaminhar Decreto Legislativo/Resolução da decisão de julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal para o Tribunal de Contas do estado do paran  no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do transito em julgado da decis o.

Par grafo primeiro: O Processo de julgamento das contas anuais do Prefeito ser  objeto de ampla divulga o, inclusive por meio eletr nico, no site oficial da C mara Municipal, contendo

Parecer na íntegra e em versão simplificada, relatórios técnicos, pareceres e votos emitidos durante a deliberação, com acesso visível e destacado, ficando disponível para consulta de qualquer interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, após o trânsito em julgado, nos termos dos Artigos 48 e 49, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara,

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2025.

ALAN BATISTA CARNEIRO
Presidente

III – Publicidade

Documento assinado por Certificado Digital – Nova Santa Bárbara Prefeitura Municipal: 95561080000160-AC SERASA- Sua autenticidade é garantida desde que visualizado através do site: <http://www.nsb.pr.gov.br/portal/publicacao/diario-oficial-online>